



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2014149-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente GABRIEL CAUDURO DOS SANTOS e Impetrante GUILHERME NEVES SOARES.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2014149-93.2025.8.26.0000

Impetrante: Guilherme Neves Soares

Paciente: Gabriel Cauduro dos Santos

Corréus: Vinicius Domiciano Leite, Luiz Henrique dos Reis da Cunha e Thomaz Ramirez Pires Franco

Comarca: Jundiaí

Voto nº 6386

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGACÃO DA ORDEM. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. I. Caso em exame. Gabriel Cauduro Dos Santos teve sua prisão preventiva decretada pelo suposto envolvimento no crime de roubo majorado. II. Questão em discussão. Verificar se existem elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a ausência de provas da autoria delitiva e alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico feito pela vítima. III. Razões de decidir. Habeas Corpus não comporta reexame aprofundado de provas, cabível apenas em casos de evidente coação ilegal, o que não se verifique no presente caso. Persecução penal formalmente válida e sustentada por elementos probatórios suficientes para seu prosseguimento. Decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam a necessidade da manutenção da prisão, independente das condições pessoais favoráveis do paciente. IV. Dispositivo e tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: “1. A prisão preventiva foi devidamente justificada. 2. Os fundamentos e requisitos da prisão preventiva também se verificam no caso concreto, à luz do caput do artigo 312 do CPP. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 310, II, 312, 313, 318, 319. Jurisprudência Citada: STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021.

GUILHERME NEVES SOARES,
advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 403.156, impetrou Habeas Corpus em favor de **GABRIEL CAUDURO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí (Autos nº 1501462-92.2022.8.26.0309).

Consta dos autos que o Paciente teve decretada a prisão preventiva em 27/09/2024 pela prática, em tese, do crime de roubo majorado (fls. 344/345 dos autos originários).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, carência de indícios de autoria, salientando a inadequação com as diretrizes do artigo 226, do CPP, e a descredibilidade do reconhecimento fotográfico para a vinculação do paciente ao caso. No ponto, asseverou que a vítima Bruno Santos Barroso também reconheceu Luiz Henrique dos Reis da Cunhas, retirado da acusação, por ter sido apurado que referido indivíduo já se encontrava preso na data dos fatos. Ponderou também que, na data dos fatos, o paciente estaria trabalhando. Sustentou que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão por meio de decisão inidônea, pautada unicamente pelo reconhecimento fotográfico, não estando presentes os requisitos legais que justifiquem a prisão, cabíveis medidas cautelares diversas do cárcere. Aduziu, ainda, que o paciente é genitor de 02 filhos

menores e apresenta residência e trabalho fixo.

A liminar foi indeferida e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 478/481; 484/485).

Não satisfeita, a defesa apresentou Agravo Interno Regimental (fls. 497/507), o qual foi negado provimento (fls. 510/515).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 490/496).

Houve oposição ao julgamento virtual
(fl. 15).

É o relatório.

O paciente responde, juntamente com dois corréus, ao processo crime 1501462-92.2022.8.26.0309, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, por três vezes, na forma do artigo 70, parte final, ambos do Código Penal, pois, segundo consta: *“no dia 27 de fevereiro de 2022, em torno das 08h, na Rua Miguel Latorre, s/n, Jardim Aeroporto, nesta comarca de Jundiaí,*

*VINICIUS COMICIANO LEITE, qualificado à fl. 284, **GABRIEL CAUDURO DOS SANTOS**, qualificado à fl. 288 e LUIZ HENRIQUE DOS REIS CUNHA, qualificado à fl. 293, agindo em conluio e com unidade de desígnios com mais outros indivíduos não identificados, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, os bens pertencentes as empresas MPD Engenharia Ltda e Elasar Empreendimentos (avaliados em R\$135.494,85 (cento e trinta e cinco reais, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos – fl.274); dinheiro em espécie de Flávio Cordeiro dos Santos (R\$302,00, trezentos e dois reais - fl.14); bem como o veículo e o celular de Bruno dos Santos Barroso (avaliados em R\$90.600,00, noventa mil e seiscentos reais - fl.10)”*

Segundo apurado (fls. 309/313 na origem): “os denunciados e seus comparsas desceram do veículo Renault Master Furgão, placas DKS3H14 - branco, dizendo à vítima Bruno estarem realizando uma entrega de materiais, já que no local funcionava uma obra. Bruno informou-lhes que não havia entrega agendada, diante do que um dos indivíduos expôs a arma de fogo que portava anunciando o assalto. Mediante ameaça empreendida com arma de fogo, Bruno liberou a entrada do veículo Renault Master Furgão, sendo mantido com as mãos e pés amarrados dentro da portaria. Na sequência, enquanto Bruno era mantido com sua liberdade

tolhida dentro da portaria e sob ameaça de um dos comparsas, os demais, ao ingressarem no interior da construção, renderam Flávio e outros funcionários, sendo estes também levados até a portaria e lá mantidos amarrados. Enquanto as vítimas eram mantidas com suas liberdades restringidas, os denunciados e seus comparsas se apoderaram de diversas ferramentas e fios de cobre pertencentes às empresas MPD Engenharia e Elasar, avaliados num total de R\$135.494,85 (cento e trinta e cinco reais, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Na sequência, Flávio e outros funcionários foram requisitados pelos denunciados e seus comparsas a fim ajudarem no carregamento dos objetos que estavam sendo subtraídos. Os denunciados e os comparsas ainda subtraíram a quantia de R\$302,00 da vítima Flávio, o celular e o veículo Fiat Argo da vítima Bruno antes de evadirem se do local. Somente o veículo e o celular da vítima Bruno foram recuperados.”

Em consulta ao SAJ, verifica-se que houve o oferecimento da denúncia em 22 de agosto de 2024, com manifestação do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva do paciente e do corréu. Por decisão proferida em 27 de setembro de 2024, a inicial acusatória foi recebida e decretada a custódia cautelar. Em 4 de novembro de 2024, ante a não localização do paciente, operou-se sua citação por edital. Com a notícia da prisão do paciente, determinada a expedição de mandado para sua citação em 22 de janeiro de 2025. O

paciente foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 470; 471/786 na origem). Em audiência de instrução realizada no dia 26 de março pp, a autoridade impetrada estabeleceu o prazo de 48 horas para o Ministério Público e para a Defesa de Gabriel apresentarem o endereço da testemunha Bruno, diante da insistência em sua oitiva, bem como para a Defesa complementar o pedido de liberdade provisória no mesmo prazo. (fls. 661/662 na origem).

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva, bem como o trancamento da ação penal com a absolvição do paciente.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, quanto à alegação de irregularidade no reconhecimento do paciente realizado pela vítima Bruno Santos Barroso em sede inquisitorial, cumpre destacar que eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito policial, por se tratar de mera peça informativa à formação da *opinio delicti* do representante do Ministério Público, não tem o condão de macular a ação penal dela decorrente. De qualquer modo, tais alegações, assim como aquelas atinentes à insuficiência de indícios de autoria, por meio dos restritos limites desta via, não podem ser apreciadas sem exame aprofundado das provas, o que é inviável por esse meio processual. Nesse

sentido:

O STF pacificou o entendimento no sentido de que “não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade” (HC 128.031, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 3. A “alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas” (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. (HC-AgR 174.316/MT, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julg. em 27/09/2019, Dje 10/10/2019).

Noutros dizeres, a limitada amplitude cognitiva da via eleita, não permite profunda valoração de fatos e provas, de modo que inviável a análise das teses envolvendo questões meritórias, porquanto tais questões somente serão

dirimidas por meio da instrução criminal, sob pena deste E. Tribunal de Justiça incorrer, ademais, em supressão de instância. Por iguais fundamentos, não há que se falar em trancamento da ação penal.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad*

poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a

necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Veja-se.

O il. Representante do Ministério Público, ao oferecer a denúncia, manifestou-se pela decretação da prisão preventiva do paciente e dos corréus, nos seguintes termos: *“Existente justa causa para a decretação de medida cautelar pessoal em face dos denunciados. Há prova de materialidade e*

indícios relevantes de autoria, pois os denunciados foram reconhecidos de modo unívoco por duas das vítimas. Registra-se que a pena máxima do crime atribuído ao denunciado é superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal). Além disso, nos termos do art. 312, do mesmo Código, a prova dos autos atesta que a liberdade dos denunciados representa risco à ordem pública e a segurança da vítima que o reconheceu. Não se tratam de pessoas envolvidas em pequena criminalidade. O que consta nos autos aponta crime patrimonial com violência e grave ameaças dirigidas a vítimas diferentes; o modo de agir dos denunciados e seus comparsas também evidencia periculosidade concreta dos fatos – inclusive, portando arma de fogo e mantendo-os amarrados durante a empreitada. Há também indícios de proximidade dos denunciados com os outros envolvidos no roubo que não foram identificados, sendo cerca de 14 (quatorze) o número de meliantes envolvidos, todos conluiado e premeditados à prática criminosa conjunta. Do mesmo modo, a liberdade dos denunciados traz risco a instrução e a aplicação da lei penal, posto que, se solto, podem constranger o reconhecimento a ser realizado pelos ofendidos na esfera judicial. Como se não bastasse, os denunciados possuem extensa ficha de antecedentes policiais. A gravidade concreta do crime em tela e a repercussão social por ele gerada cria um quadro legitimador da prisão preventiva, não havendo outra medida proporcional que satisfaça com contemporaneidade o necessário. Deste modo, o Ministério Público manifesta-se pela

decretação da prisão preventiva dos denunciados.” (fls. 309/310 na origem).

O d. Magistrado de primeiro grau consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *“... Compulsando os autos, percebe-se que a materialidade do crime está provada e sua autoria aos acusados atribuída encontra suporte em indícios veementes, observando que o crime foi praticado com violência, com emprego de arma e um dos acusados foi reconhecidos pela vítima (fls. 16/19). Assim, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO a prisão preventiva de GABRIEL CAUDURO DOS SANTOS e VINICIUS DOMICIANO LEITE. Expeçam-se mandados de prisão....”* (fls. 344/345 dos autos originários).

Não se pode olvidar da gravidade em concreto da prática imputado ao paciente – o delito patrimonial além de praticado em concurso de agentes, deu-se com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, circunstâncias que o qualificam como crime hediondo.

Atinente à concessão da prisão domiciliar, o paciente não demonstrou ser o único responsável pelos cuidados dos filhos menores, de modo que a simples alegação de paternidade não autoriza, *de per si*, os benefícios do artigo 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal.

Assim, inexistente prova idônea de sua imprescindibilidade nos cuidados dos filhos, o que reclama análise mais cautelosa, ainda mais diante de alguém que foi preso preventivamente e está sendo processado pela suposta prática de roubo majorado, sendo que a manutenção da custódia cautelar também se afigura como mecanismo voltado à tutela da criança, com vistas à proteção integral e ao princípio do melhor interesse.

Portanto, infere-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator